

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2015

Disciplina a fiscalização do cumprimento das metas federais de resultado primário ou nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes das Leis de Diretrizes Orçamentárias pela Comissão de Assuntos Econômicos.

SF/15029.41395-48

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Para fins de atendimento do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Tribunal de Contas da União enviará subsídios à Comissão de Assuntos Econômicos sobre fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão de Assuntos Econômicos, até o dia quinze dos meses de maio, setembro e fevereiro, relatório periódico de avaliação do cumprimento das metas federais de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O relatório periódico de avaliação tratado no *caput*, elaborado pelo órgão de instrução do Tribunal de Contas da União referido nos arts. 11 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, será registrado em sistema eletrônico específico, ao qual será dado acesso imediato, mediante acordo de cooperação, aos membros do Congresso Nacional, às suas Consultorias e aos Ministérios Públicos de Contas e Federal, independentemente de deliberação dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Assuntos Econômicos.

Parágrafo único. Será assegurada a participação de representantes do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público de Contas, do Ministério Público Federal e da sociedade civil na audiência tratada no *caput*.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País convive com um cenário econômico dramático, resultado da combinação de fatores estruturais e conjunturais da maior gravidade. Pelo lado estrutural, temos várias despesas públicas crescendo a taxas sistematicamente maiores do que as taxas de crescimento do produto interno bruto. Pelo lado conjuntural, temos vários benefícios tributários e subsídios financeiros, todos de grande magnitude, cujos custos fiscais desdobrar-se-ão ao longo de muitos e muitos anos. Enquanto o cenário externo nos foi favorável, permitindo incrementos espetaculares nas receitas públicas, nada disso suscitou uma reação energética da sociedade ante uma trajetória que hoje sabemos insustentável.

Isso acabou! Os incrementos de receita espetaculares cessaram, substituídos por seguidas quedas reais na arrecadação e por uma evolução explosiva do endividamento público. Vivemos uma crise econômica profunda, cujo final ainda não podemos vislumbrar. Há perguntas que são inescapáveis: Como chegamos a essa situação? Os pesos e contrapesos da nossa democracia não deveriam ter impedido que isso acontecesse? A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, não deveria ter assegurado uma gestão financeira e orçamentária pautada pelo estrito equilíbrio entre meios e fins? O que faltou para que a sociedade desse um basta a uma longa sequência de decisões fiscais temerárias?

Como já se tornou costumeiro entre nós, entendo que o problema reside menos no alcance do nosso marco legal, geralmente bom, e mais na sua operacionalização, frequentemente deficiente. A própria LRF alerta, no art. 9º,



SF/15029.41395-48

que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais [constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO], os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. O art. 59, a seu tempo, estabelece que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento das normas contidas na LRF, com ênfase, conforme o inciso I, justamente no atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

O arcabouço legal e institucional já está disponível. Temos um Poder Legislativo ativo, um Tribunal de Contas da União – TCU reconhecidamente competente e uma previsão legal suficiente. Faltou, porém, dar consequente prática ao disposto na Lei. É o que pretende o presente projeto de Resolução, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos como interlocutora preferencial do TCU na fiscalização das metas fixadas na LDO, em estrita observância ao disposto na LRF, que, convém reiterar, prevê que a Corte de Contas auxilie o Poder Legislativo nesse importante trabalho. Para isso conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/15029.41395-48